

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Carrer Alimentos Ltda; Holdinvest Foods S.A e Laticínios Bondoleite Ltda.

Local: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Processo nº.: 5042532-09.2023.8.21.0010

Administrador Judicial: Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados

Pedido de Recuperação Judicial: 09/09/2023

Recebimento pelo Judiciário: 13/09/2023

1. Do objeto do modificativo
2. Proposta de pagamento
3. Quadro resumo
4. Disposições gerais
5. Disposições finais

Do Objeto do Modificativo

Do objeto do modificativo

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial tem por objeto alterar exclusivamente as condições de pagamento aplicáveis aos credores integrantes da Classe 1 – Créditos Trabalhistas e da Classe 4 – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista que a sentença que concedeu a recuperação judicial do Grupo Carrer exarada em 25/03/2026 (evento 1.940) alterou de ofício as condições de pagamento aprovadas pelos credores no conclave ocorrido em 19/11/2024.

Para os credores da Classe 1, são apresentadas quatro modalidades alternativas de pagamento, denominadas Modalidades A, B, C e D, cabendo a cada credor optar expressamente por apenas uma delas.

Para os credores da Classe 4, será aplicável uma única condição geral de pagamento, nos termos apresentados neste modificativo.

Os credores das Classes 2 e 3 não terão nenhuma alteração nas condições de pagamento aprovadas na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19/11/2024 e posteriormente ratificadas pela sentença exarada em 25/03/2026.

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial que não forem expressamente alteradas permanecem integralmente ratificadas, inclusive aquelas alteradas pela sentença de concessão da recuperação judicial.

Proposta de Pagamento

Proposta – Classe Trabalhista

As recuperandas, com o intuito de atender o interesse da maioria dos credores, optaram por apresentar modalidades de adesão para todos os créditos, para tanto, dispõe o seguinte regramento:

1. Os credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho **poderão optar por uma das quatro modalidades de pagamento** previstas neste modificativo;
2. Todos os credores sujeitos à recuperação judicial e com seus créditos não quitados até a apresentação deste modificativo deverão escolher a modalidade de pagamento no qual pretendem ter seus créditos quitados;
3. A opção deverá abranger a integralidade do crédito sujeito à recuperação judicial, não sendo permitida a divisão do crédito entre modalidades distintas;
4. A opção será irrevogável e irretratável após o encerramento do prazo de adesão;
5. Os credores com créditos líquidos até o momento da Assembleia Geral de Credores deverão, em até 72 horas após o protocolo da ata da Assembleia Geral de Credores que aprovar este modificativo, formalizar pelos endereços de e-mail dadosbancarios@carreralimentos.com.br e reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, a escolha pela modalidade na qual pretende receber os valores;

Proposta – Classe Trabalhista

6. O e-mail manifestando a opção de modalidade deve conter: nome completo do credor, CPF, valor do crédito, dados bancários e documento de identificação;
7. Os credores com crédito líquido que, após o período de 72h do protocolo da ata de aprovação não apresentarem sua opção pela modalidade, automaticamente serão inseridos na Modalidade D, que funcionará como condição subsidiária de pagamento;
8. Eventual alteração do valor do crédito, decorrente de habilitação, divergência, impugnação ou decisão judicial, não permitirá a alteração da modalidade escolhida, aplicando-se ao valor definitivamente reconhecido as condições da opção originalmente realizada;
9. Os credores com créditos não habilitados no quadro geral de credores no momento do novo conclave, após a liquidez e a distribuição de incidente de habilitação do crédito, deverão apresentar a modalidade de pagamento juntamente com o envio dos dados bancários, no endereço de e-mail anteriormente informado;
10. Os credores com créditos ilíquidos no momento do conclave que não formalizarem a modalidade que pretendem receber seus créditos, automaticamente serão inseridos na Modalidade D;

Proposta – Classe Trabalhista

11. Para os optantes **das Modalidades A e B**, considerando a semestralidade dos pagamentos, os credores cujos créditos estejam líquidos e cujos dados bancários sejam apresentados até 30 de junho, receberão a parcela correspondente em 20 de julho do mesmo ano. Da mesma forma, os vencimentos até 31 de dezembro receberão a parcela correspondente em 20 de janeiro do ano subsequente;

12. Para os optantes pela **Modalidade A**, o pagamento será garantido pelo imóvel localizado no Município de Encantado/RS, objeto da matrícula n. 33.061, cuja suficiência já foi submetida à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial;

13. Os optantes pela **Modalidade A** que apresentarem seu interesse antes do conclave, poderão deliberar e constituir comitê de credores, a fim de garantir a fiscalização das questões correspondentes ao imóvel dado em garantia;

14. Para os optantes pela **Modalidade A**, a aplicação do prazo de 36 meses ficará condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

15. Atendendo ao art. 54, §1º, da Lei 11.101/05, eventual crédito estritamente salarial vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, será pago em até 30 (trinta) dias contados a partir da sentença que conceder a recuperação judicial.

Proposta – Classe Trabalhista

Modalidade A

- **Desconto:** 0%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 36 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas semestrais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Proposta – Classe Trabalhista

Modalidade B

- **Desconto:** 25%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 12 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas semestrais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Proposta – Classe Trabalhista

Modalidade C

- **Desconto:** 50%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 6 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Proposta – Classe Trabalhista

Modalidade D

- **Desconto:** 75%
- **Carência:** 30 dias
- **Pagamento:** parcela única
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** O pagamento ocorrerá em parcela única, diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao recebimento dos dados bancários.

Proposta – Classe ME/EPP

Classe 4

- **Desconto:** 85%
- **Carência:** 12 meses
- **Pagamento:** 60 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

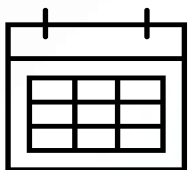
Quadro Resumo

CLASSE	NATUREZA	MODALIDADE	CARÊNCIA	DESCONTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas	A	0	0%	36 meses	1% a.a.	TR
1	Créditos Trabalhistas	B	0	25%	12 meses	1% a.a.	TR
1	Créditos Trabalhistas	C	0	50%	6 meses	1% a.a.	TR
1	Créditos Trabalhistas	D	30 dias	75%	Parcela única	1% a.a.	TR
4	Créditos ME/EPP	Única	12 meses	85%	60 meses	1% a.a.	TR

Disposições Gerais



MARCO TEMPORAL – Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar as alterações deste modificativo ao plano de recuperação judicial votado originalmente em 19/11/2024;

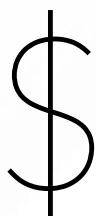


DATA DOS PAGAMENTOS – As recuperandas farão o pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe, sempre no dia 20 de cada mês.

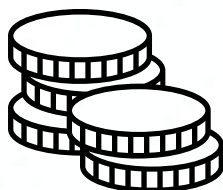


SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – O sistema de amortização dos créditos a ser utilizado pelas empresas será o

SAC (Sistema de Amortização Constante);



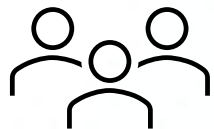
ENCARGOS FINANCEIROS – Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) acrescidos de juros de acordo com o estipulado para cada classe, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;



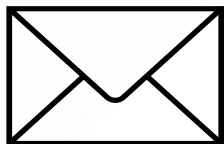
VALORES ÍNFIMOS – O adimplemento de parcelas que eventualmente importem em valores inferiores a R\$ 200,00, serão realizados em parcela única a cada trimestre;



CRÉDITOS ILÍQUIDOS – Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, porventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento, o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados ou retificados, o consolidando no quadro geral de credores;

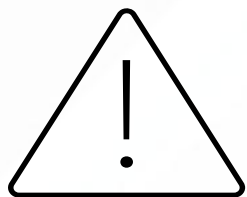


BASE PARA PAGAMENTO – Como base para pagamento, as recuperandas utilizarão o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (Edital artigo 7º, §2º da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispondo de forma diversa.



Após a decisão homologatória do modificativo ao plano de recuperação judicial, os credores deverão informar às recuperandas, através do endereço de e-mail dadosbancarios@carreralimentos.com.br e reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente).

É de inteira responsabilidade do credor manter seus dados atualizados junto às recuperandas, deste modo, todos os dados que se modifiquem posteriormente ao ajuizamento, devem ser atualizados junto às empresas e à administração judicial, não constituindo em mora e não podendo ser caracterizado o descumprimento do plano, atrasos de pagamento por desídia exclusiva do credor.



Ainda, se o credor encaminhar a conta bancária em mês posterior ao início do pagamento, seu prazo de amortização começará fluir a partir da data do envio, não podendo ser considerado em atraso o início dos pagamentos, já que a atribuição de enviar os dados bancários é exclusiva do credor e/ou seu procurador.

Em resumo, a partir do pagamento da primeira parcela, todas as outras vencerão consecutivamente após esta, e serão pagas no prazo de amortização correspondente a sua respectiva classe.

Aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

Disposições Finais

Disposições exclusivas às classes sujeitas a este modificativo

- a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das recuperandas, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das empresas;
- b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;
- c) As empresas serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;
- d) O plano poderá ser alterado, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original; e,
- e) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.



CRIPPA
REY

ADVOCACIA EMPRESARIAL